



## **PROJETO DE LEI N.º 22/XV/XV/1ª**

### **Eleva para 18 anos a idade mínima para contrair casamento**

#### **Exposição de Motivos**

O casamento infantil continua a ser uma prática que atinge milhões de crianças em todo o mundo, estimando-se que todos os anos casem 12 milhões de crianças<sup>1</sup>. É considerado casamento infantil sempre que um dos nubentes tenha menos de 18 anos. Infelizmente Portugal também contribui para estes números, visto que o nosso ordenamento jurídico ainda permite o casamento de crianças desde que maiores de 16 anos e com o consentimento dos pais.

Entre 2015 e 2020 houve mais de 600 casamentos infantis em Portugal<sup>2</sup>, sendo que em 2019 terão ocorrido 171 casamentos, mais do dobro dos existentes em 2014<sup>3</sup>. A tendência de aumento só abrandou devido à pandemia.

Estes números são preocupantes em todos os níveis, não só pela tendência de crescimento, mas especialmente pelos fortes impactos que têm nas crianças, em especial nas meninas, que são as mais afectadas. É um factor de desigualdade de género e coloca-as numa situação de ainda maior vulnerabilidade. Segundo a UNICEF o casamento infantil aumenta a possibilidade de as meninas deixarem de frequentar a escola, o que mina o seu desenvolvimento pessoal e técnico e contraria

---

<sup>1</sup> <https://www.unicef.pt/actualidade/noticias/factos-casamento-infantil/>

<sup>2</sup> <https://www.publico.pt/2021/02/05/sociedade/noticia/casamentos-menores-1949381>

<sup>3</sup> <https://rr.sapo.pt/noticia/pais/2020/11/20/houve-171-jovens-com-menos-de-18-anos-a-casar-em-portugal-em-2019/215590/>

o estipulado na lei, uma vez que não cumprem os anos de escolaridade obrigatória. Para além disso também aumenta a possibilidade de serem vítimas de violência doméstica que envolve também, a violência sexual, assim como aumenta a possibilidade de gravidez na adolescência. A este respeito e segundo a UNICEF, cabe recordar que as “jovens adolescentes têm maior propensão a morrer devido a complicações na gravidez e no parto do que as mulheres na faixa dos 20 anos”. Por último, aumenta o risco de perpetuar os ciclos intergeracionais de pobreza.

Apesar de o casamento forçado estar tipificado como crime público desde 2015, a verdade é que ainda não foi erradicado e que a possibilidade de casar aos 16 anos continua a facilitar o casamento de crianças. A UNICEF Portugal já se pronunciou sobre esta situação dramática, frisando que “casar com menos de 18 anos é uma violação dos direitos da criança”, razão pela qual tal prática “não devia ser possível”. Os próprios Objetivos de Desenvolvimento Sustentável<sup>4</sup>, no ponto 5, explicitamente determinam a eliminação do casamento infantil.

Pese embora esta prática tenha vindo a diminuir em todo o mundo, existe ainda um trabalho a ser desenvolvido. Conforme alertado pela própria UNICEF, o “progresso global teria que ser 12 vezes mais rápido do que a taxa observada na última década” para se conseguir eliminar o casamento infantil até 2030.

Embora se considere comumente que o casamento infantil é um fenómeno específico de sociedades menos desenvolvidas, a verdade é bastante diferente, pois ele tem lugar também em países desenvolvidos. A este respeito, destaque para a União Europeia onde, desde 2017, apenas quatro países “não toleram exceções à idade mínima de 18 anos para o casamento”. Infelizmente, Portugal não é um desses países, pois a idade mínima para contrair matrimónio é 16 anos, desde que exista autorização dos progenitores ou tutores para esse efeito.

Esta autorização implica, obrigatoriamente, que os menores sejam emancipados, o que se traduz numa maioridade antes de tempo que chega muitas vezes antes da criança estar preparada para as consequências práticas dos seus actos.

---

<sup>4</sup> [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E)

Urge, por isso, que seja aplicado um novo enquadramento legal que impossibilite qualquer criança, ainda que tenha autorização legal dos progenitores e/ou tutores, de contrair matrimónio, tal como recomendaram, no âmbito da consulta pública sobre a Estratégia Nacional Para os Direitos da Criança 2019 - 2022, oito organizações ligadas à proteção das crianças, entre elas Unicef, as Aldeia e Crianças SOS, o Conselho Português para os Refugiados, a Associação Nacional de Intervenção Precoce (ANIP), a Associação Para a Promoção da Segurança Infantil (APSI), a EAPN Portugal/ Rede Europeia Anti-Pobreza, a Federação Nacional de Cooperativas de Solidariedade Social (Fenacerci) e a Assistência Médica Internacional (AMI).

A alteração legislativa proposta pelo CHEGA tem em consideração os pressupostos da Convenção Sobre os Direitos da Criança, bem como a recomendação das associações supramencionadas e os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, impedindo o casamento antes dos 18 anos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Chega apresenta o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

A presente lei altera o Código Civil e o Código de Registo Civil no sentido de alterar a idade mínima para contrair casamento, passando esta de 16 para 18 anos.

### **Artigo 2.º**

#### **Alteração ao Código Civil**

São alterados os artigos 125.º, 128.º, 129.º, 1601.º, 1604.º, 1609.º, 1699.º, 1708.º, 1842.º, 1846.º, 1857.º, 1860.º, 1880.º, 1893.º, 1900.º, 1913.º, 1933.º, 1939.º, 1980.º, 1991.º, 2189.º e

2274.º, do DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro, que aprova o Código Civil, alterado pelo DL n.º 67/75, de 19 de Fevereiro, DL n.º 261/75, de 27 de Maio, DL n.º 561/76, de 17 de Julho, DL n.º 605/76, de 24 de Julho, DL n.º 293/77, de 20 de Julho, DL n.º 496/77, de 25 de Novembro, DL n.º 200-C/80, de 24 de Junho, DL n.º 236/80, de 18 de Julho, Declaração de 12 de Agosto de 1980, DL n.º 328/81, de 04 de Dezembro, DL n.º 262/83, de 16 de Junho, DL n.º 225/84, de 6 de Julho, DL n.º 190/85, de 24 de Junho, Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, DL n.º 379/86, de 11 de Novembro, Declaração de 31 de Dezembro de 1986, Lei n.º 24/89, de 01 de Agosto, DL n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, DL n.º 257/91, de 18 de Julho, DL n.º 423/91, de 30 de Outubro, DL n.º 185/93, de 22 de Maio, DL n.º 227/94, de 08 de Setembro, DL n.º 267/94, de 25 de Outubro, DL n.º 163/95, de 13 de Julho, Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, DL n.º 14/96, de 06 de Março, DL n.º 68/96, de 31 de Maio, DL n.º 35/97, de 31 de Janeiro, DL n.º 120/98, de 08 de Maio, Lei n.º 21/98, de 12 de Maio, Rect. n.º 11-C/98, de 30 de Junho, Lei n.º 47/98, de 10 de Agosto, DL n.º 343/98, de 06 de Novembro, Lei n.º 59/99, de 30 de Junho, Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, DL n.º 272/2001, de 13 de Outubro, DL n.º 273/2001, de 13 de Outubro, Rect. n.º 20-AS/2001, de 30 de Novembro, DL n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, DL n.º 38/2003, de 08 de Março, Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, DL n.º 199/2003, de 10 de Setembro, DL n.º 59/2004, de 19 de Março, Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, Rect. n.º 24/2006, de 17 de Abril, DL n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, DL n.º 324/2007, de 28 de Setembro, DL n.º 116/2008, de 04 de Julho, Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, Lei n.º 14/2009, de 01 de Abril, DL n.º 100/2009, de 11 de Maio, Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro, Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, Lei n.º 24/2012, de 09 de Julho, Lei n.º 32/2012, de 14 de Agosto, Lei n.º 31/2012, de 14 de Agosto, Lei n.º 23/2013, de 05 de Março, Lei n.º 79/2014, de 19 de Dezembro, Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro, Lei n.º 111/2015, de 27 de Agosto, Lei n.º 122/2015, de 1 de Setembro, Lei n.º 137/2015, de 7 de Setembro, Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro, Lei n.º 150/2015, de 10 de Setembro, Lei n.º 5/2017, de 2 de Março, Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio, Lei n.º 43/2017, de 14 de Junho, Lei n.º 48/2018, de 14 de Agosto, Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto, Lei n.º 64/2018, de 29 de Outubro, Lei n.º 13/2019, de 12 de Fevereiro, Lei n.º

85/2019, de 3 de Setembro, Lei n.º 65/2020, de 4 de Novembro, Lei n.º 72/2021, de 12 de Novembro e Lei n.º 8/2022, de 10 de Janeiro, os quais passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 125.º

(...)

1. (...)

**a) A requerimento, conforme os casos, do progenitor que exerça o poder paternal, do tutor ou do administrador de bens, desde que a acção seja proposta no prazo de um ano a contar do conhecimento que o requerente haja tido do negócio impugnado, mas nunca depois de o menor atingir a maioridade, salvo o disposto no artigo 131.º;**

**b) A requerimento do próprio menor, no prazo de um ano a contar da sua maioridade;**

c) (...)

**2. A anulabilidade é sanável mediante confirmação do menor depois de atingir a maioridade ou por confirmação do progenitor que exerça o poder paternal, tutor ou administrador de bens, tratando-se de acto que algum deles pudesse celebrar como representante do menor.**

Artigo 128.º

(...)

**Em tudo quanto não seja ilícito ou imoral, devem os menores obedecer a seus pais ou tutor e cumprir os seus preceitos.**

Artigo 129.º

(...)

**A incapacidade dos menores termina quando eles atingem a maioridade, salvas as restrições da lei.**

Artigo 1601.º

(...)

São impedimentos dirimentes, obstando ao casamento da pessoa a quem respeitam com qualquer outra:

**a) A idade inferior a dezoito anos;**

b) (...);

c) (...).

Artigo 1604.º

(...)

São impedimentos impedientes, além de outros designados em leis especiais:

**a) Revogada.**

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

Artigo 1609.º

(...)

1. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

2 – (...).

**3 – Revogada.**

Artigo 1699.º

(...)

1. (...).

**2. Se o casamento for celebrado por quem tenha filhos, ainda que maiores, não poderá ser convencionado o regime da comunhão geral nem estipulada a comunicabilidade dos bens referidos no n.º 1 do artigo 1722.º.**

Artigo 1708.º

(...)

1. (...).

**2 – Revogada.**

3 – (...).

Artigo 1842.º

(...)

1 - A acção de impugnação de paternidade pode ser intentada:

a) (...);

b) (...);

**c) Pelo filho, até 10 anos depois de haver atingido a maioridade, ou posteriormente, dentro de três anos a contar da data em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe.**

2 – (...).

Artigo 1846.º

(...)

1. (...).

2. (...).

**3. Quando o filho for menor, o tribunal nomear-lhe-á curador especial.**

Artigo 1857.º

(...)

1 - A perfilhação de filho **maior ou de filho predefunto de quem vivam descendentes maiores ou emancipados**, só produz efeitos se aquele ou estes ou, tratando-se de maiores acompanhados com restrições ao exercício de direitos pessoais, o acompanhante, precedendo autorização judicial, derem o seu assentimento.

2. (...).

3 – (...).

4. (...).

Artigo 1860.º

(...)

1. (...).

2. (...).

3 – (...).

**4 - Se o perfilhante for menor ou maior acompanhado com restrições ao exercício de direitos pessoais, a ação não caduca sem ter decorrido um ano sobre a maioridade, emancipação, cessação ou modificação bastante do acompanhamento.**



Artigo 1880.º

(...)

**Se no momento em que atingir a maioridade o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.**

Artigo 1893.º

(...)

**1. Os actos praticados pelos pais em contravenção do disposto nos artigos 1889.º e 1892.º são anuláveis a requerimento do filho, até um ano depois de atingir a maioridade ou, se ele entretanto falecer, a pedido dos seus herdeiros, excluídos os próprios pais responsáveis, no prazo de um ano a contar da morte do filho.**

2. (...).

**3. A acção de anulação pode também ser intentada pelas pessoas com legitimidade para requerer a inibição das responsabilidades parentais, contanto que o façam no ano seguinte à prática dos actos impugnados e antes de o menor atingir a maioridade.**

Artigo 1900.º

(...)

**1. Os pais devem entregar ao filho, logo que este atinja a maioridade, todos os bens que lhe pertençam; quando por outro motivo cessem as responsabilidades parentais ou a administração, devem os bens ser entregues ao representante legal do filho.**

2. (...).

Artigo 1913.º

(...)

1. (...).

**2 - Os menores consideram-se de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens.**

3. (...).

Artigo 1933.º

(...)

1. Não podem ser tutores:

**a) Os menores;**

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...).

2 – (...).

Artigo 1939.º

(...)

1. (...).

**2. A nulidade é sanável mediante confirmação do pupilo, depois de maior, mas somente enquanto não for declarada por sentença com trânsito em julgado.**

Artigo 1980.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

**3 - Pode, no entanto, ser adotado quem, à data do requerimento, tenha menos de 18 anos e quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante.**

Artigo 1991.º

(...)

1. (...):

a) (...);

b) (...);

**c) No caso da alínea e), pelo adoptado, até seis meses a contar da data em que ele atingiu a maioridade.**

2. (...).

Artigo 2189.º

(...)

São incapazes de testar:

**a) Os menores;**

b) (...).

Artigo 2274.º

(...)

**O legado deixado a um menor para quando atingir a maioridade não pode por ele ser exigido antes desse tempo.»**

**Artigo 3.º**

**Alterações ao Código do Registo Civil**

São alterados os artigos 44.º, 69.º, 70.º, 130.º, 136.º, 137.º, 147.º, 155.º, 167.º, 168.º, 181.º, 254.º e 270.º, do Código do Registo Civil, aprovado pela DL n.º 131/95, de 06 de Junho e alterado pela Rect. n.º 96/95, de 31 de Julho, DL n.º 36/97, de 31 de Janeiro, Rect. n.º 6-C/97, de 31 de Março, DL n.º 120/98, de 08 de Maio, DL n.º 375-A/99, de 20 de Setembro, DL n.º 228/2001, de 20 de Agosto, DL n.º 273/2001, de 13 de Outubro, Rect. n.º 20-AS/2001, de 30 de Novembro, DL n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, DL n.º 113/2002, de 20 de Abril, DL n.º 194/2003, de 23 de Agosto, DL n.º 53/2004, de 18 de Março, Lei n.º 29/2007, de 02 de Agosto, DL n.º 324/2007, de 28 de Setembro, Rect. n.º 107/2007, de 27 de Novembro, Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, DL n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, DL n.º 100/2009, de 11 de Maio, Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro, Lei n.º 7/2011, de 15 de Março, DL n.º 209/2012, de 19 de Setembro, Lei n.º 23/2013, de 05 de Março, Lei n.º 90/2015, de 12 de Agosto, Lei n.º 143/2015, de 08 de Setembro, DL n.º 201/2015, de 17 de Setembro, Lei n.º 2/2016, de 29 de Fevereiro, Lei n.º 5/2017, de 02 de Março, DL n.º 51/2018, de 25 de Junho e Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto, os quais passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 44.º

(...)

1 – (...).

**2 - A procuração para representação de um dos nubentes deve individualizar o outro nubente e indicar a modalidade do casamento.**

Artigo 69.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

**g) O acompanhamento de maiores, incluindo as concretas medidas decretadas com relevância registal, a tutela e administração de bens, a curadoria provisória ou definitiva de ausente e a incapacidade de menor para administrar os bens, sua modificação e extinção;**

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) (...);

r) (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

#### Artigo 70.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

**e) A sanção da anulabilidade do casamento celebrado, por maior acompanhado, nos casos em que o acompanhamento constitua um impedimento, ou sem a intervenção das testemunhas exigidas;**

f) (...);

g) (...);

h) (...).

i) (...).

Artigo 130.º

(...)

1 – (...).

**2 - O assento de perfilhação deve mencionar ainda o assentimento do perfilhado, se for maior, ou dos seus descendentes, se for pré-defunto.**

Artigo 136.º

(...)

1 – (...).

2 – (...):

a) (...);

**b) Revogada.**

**c) Revogada.**

d) (...);

e) (...);

f) (...)

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...).

Artigo 137.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...):

a) (...);

**b) Revogada.**

c) (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...):

8 – (...).

#### Artigo 147.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

**b) Revogada.**

c) (...);

**d) Revogada.**

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...).

2 – (...).

3 – (...).



4 – (...).

Artigo 155.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

**b) Revogada.**

c) (...);

d) (...);

e) (...).

2 – (...).

Artigo 167.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

**d) Nome completo do procurador de algum dos nubentes, se os houver;**

**e) Revogada.**

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...).

**2 - Se os elementos de identificação dos cônjuges, constantes dos documentos eclesiásticos, não coincidirem com os do certificado, devem indicar-se no assento também estes últimos, com a declaração de que o pároco verificou tratar-se de meras divergências formais.**

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

#### Artigo 168.º

(...)

1 – (...).

**2 – Revogada.**

#### Artigo 181.º

(...)

Além dos requisitos gerais, o assento de casamento deve conter os seguintes elementos:

a) (...);

b) (...);

**c) Nome completo do intérprete e do procurador de algum dos nubentes, se os houver;**

**d) Revogada;**

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...).

Artigo 254.º

(...)

1 – (...).

**2 – Revogada.**

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 270.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

**b) De óbito do cônjuge anterior dentro do processo de casamento;**

2 – (...).

3 – (...).»

**Artigo 4.º**

**Norma Revogatória**

São revogados os artigos 132.º, 133.º, 1612.º e 1649.º do Código Civil e 149.º, 255.º e 257.º do Código de Registo Civil.

**Artigo 5.º**

**Norma transitória**

A emancipação de menores ocorrida antes da entrada em vigor da presente lei é válida e rege-se pelas normas em vigor à data da emancipação.

**Artigo 6.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 1 de abril de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa